

Impugnação ao Edital

Processo de Licitação n. JHL 0006/2026

Pregão Eletrônico n. JHL 0002/2026

Protocolo n. JHL 67/2026

Objeto: Fornecimento de cartão de vale-alimentação

1. Do objeto da licitação.

Cuida-se de Pregão Eletrônico com julgamento pelo Maior Desconto (taxa negativa), para contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento de vale-alimentação na forma de cartão eletrônico, para os servidores do SIMAE.

2. Da impugnação.

Impugnação ao edital pela empresa **Vólus Instituição de Pagamento Ltda.**, com alegação de violação ao Decreto federal n. 12.712/2025, por adoção de julgamento pelo critério de maior desconto; proibição de pagamento posterior do valor do contrato, bem como, pela utilização de credenciamento para contratação do objeto. Também, impugnação ao edital pela empresa **02 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.**, com alegação de vedação à remuneração posterior; restrição à competitividade pela exigência de experiência mínima; e ambiguidade entre os itens 4.9 e 7.4 do Termo de referência.

Assim, ambas as empresas pleiteiam a retificação do edital para que sejam removidas tais exigências.

É o essencial a relatar.

3. Da tempestividade e legitimidade.

Na forma do art. 164, da Lei n. 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso, a abertura da sessão de julgamento das propostas está marcada para o dia 06.03.2026, enquanto a impugnação ao edital lançada em 26.02.2026. Logo, a impugnação é tempestiva. Quanto a legitimidade, é facultado a qualquer pessoa o apontamento de irregularidades no edital.

4. Das exigências impugnadas.

4.1. Vólus Instituição de Pagamento Ltda.

A Impugnante alega que:

- a) o edital viola o Decreto federal n. 12.712/2025, na medida em que adota como critério de julgamento o maior desconto e pagamento posterior à disponibilização do crédito aos beneficiários.

O Decreto n. 12.712, de 11 de novembro de 2025, que altera o Decreto n. 10.854, de 10 de novembro de 2021, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na Lei n. 14.442, de 02 de setembro de 2022, é aplicável aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e/ou pela adoção do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Ocorre que o servidor público ocupante de cargo público, com enquadramento jurídico estatutário, tem seu vínculo determinado por Estatuto de Servidores Municipais, norma de regência de seus direitos e deveres. Ademais, o SIMAE não é aderente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, totalmente impertinente a alegação de violação ao Decreto federal n. 12.712/2025, quando o vínculo do beneficiário do vale-alimentação é jurídico/administrativo, regido por lei própria. Por fim, a utilização de taxa negativa encontra amparo na jurisprudência do TCE/SC .

b) Adoção de credenciamento.

Quanto ao credenciamento, o emprego desse procedimento inviabiliza o caráter competitivo das licitações, preceito jurídico básico nos processos de contratação deflagrados pela Administração Pública. No caso, a competitividade existente no mercado para o objeto da licitação autoriza perfeitamente a utilização do Pregão para seleção da proposta mais vantajosa.

c) do pagamento do contrato.

O pagamento do valor do contrato posteriormente à disponibilização do crédito atende ao princípio da supremacia do interesse público, pois a antecipação de pagamento no âmbito da administração pública é admitida apenas em situações excepcionais e mediante as devidas garantias, evitando sua exposição aos riscos inerentes à inexecução do contrato. Nesse sentido, a propósito, o art. 145, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Diante ao exposto, opino pelo indeferimento da impugnação ao edital.

4.2. 02 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.

a) alegação de vedação à remuneração posterior.

Conforme esclarecido acima, o pagamento do valor do contrato posteriormente à disponibilização do crédito atende ao princípio da supremacia do interesse público, pois a antecipação de pagamento no âmbito da administração pública é admitida apenas em situações excepcionais e mediante as devidas garantias, evitando sua exposição aos riscos inerentes à inexecução do contrato. Nesse sentido, reitera-se a previsão contida no art. 145, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

b) restrição à competitividade pela exigência de experiência mínima.

A comprovação de experiência mínima para prestação do serviço atende ao previsto no § 5º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, pois estabelece que em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Logo, não se trata de restrição à competitividade, mas segurança quanto à capacidade de a contratada ter experiência comprovada para realização do serviço.

c) ambiguidade entre os itens 4.9 e 7.4 do Termo de referência.

Os itens 4.9 e 7.4 do Termo de Referência são requisitos distintos: o primeiro (4.9) trata de informação pelo SIMAE do valor a ser creditado nos cartões - que ocorre até o último dia útil do mês anterior ao da utilização; já o segundo (7.4), trata do efetivo pagamento do valor à contratada - que ocorre em até 10 (dez) dias após a liberação da nota fiscal.

Logo, não há inconsistências nos referidos prazos.

Assim, opino pelo indeferimento da impugnação ao edital.

5. Conclusão.

Segundo previsão do art. 25, da Lei 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Nesse sentido, as exigências editalícias impugnadas não destoam da normalidade, de modo que opinamos pelo indeferimento das impugnações.

Nada obstante, observa-se que o Termo de Referência, no item 8.2.4.2 estabelece prazo mínimo de 30 meses de comprovação de experiência do licitante na realização do serviço, já o item 8.5.4.1.2 estabelece prazo de três anos, ou seja, o prazo determinado pelo Termo de Referência que deve prevalecer, de modo que o edital deve ser retificado, no ponto. Nessa linha, considerando a necessidade de retificação do edital, na forma do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, sugerimos nova divulgação do edital na mesma forma de sua divulgação inicial com as alterações promovidas, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.

É como opinamos.

(*Ad referendum* da autoridade superior).

Joaçaba, 03 de fevereiro de 2026.

Julio Cesar Trindade de Mattos - OAB/SC 28818

